



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
30/09/10.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1714-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7. 453
(30/09/2010)

Reclamação nº 1714-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

Reclamante: Elías Barros Dias Nobre, em causa própria
Reclamado: Coligação *Frente Popular por Alagoas I* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogado: João Daniel Marques Fernandes
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. AUSÊNCIA. DIVISÃO EQUITATIVA. TEMPO. NÃO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO ELEITORAL IMPROCEDENTE.

1. A distribuição de tempo do Guia Eleitoral entre os candidatos proporcionais é matéria *interna corporis* dos partidos políticos e coligações.
2. Reclamação improcedente.

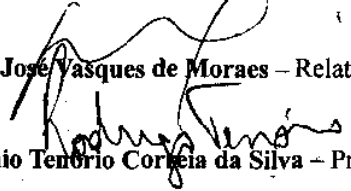
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1714-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação ajuizada por **Elias Barros Dias Nobre** em face do **Coligação Frente Popular por Alagoas I (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)**, que visa restituir parcela de tempo que lhe tocaria no Guia Eleitoral dos candidatos a deputado federal pela representada, entendendo que violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, a qual determina que, nos programas eleitorais no rádio e na televisão, *o tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos* (art. 49, § 2º).

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a concessão de caráter definitivo à tutela pretendida.

Indeferi a medida liminar.

O reclamado, devidamente notificado, sustentou (fls. 30/32) a improcedência da representação, pois a disposição do tempo destinado aos partidos políticos é matéria afeita à discricionariedade da coligação, de acordo com o art. 47 da mesma resolução, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nesses assuntos, de acordo com a Jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Ciente nos autos, não se manifestou o Ministério Público Eleitoral.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1714-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, tenho por insubsistente a pretensão da exordial, repudiando o entendimento que adotei na fase liminar e entendendo assistir razão ao reclamado e ao MPE.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque a coligação obedeceu escrupulosamente aos comandos legais e regulamentares, estipulando espaços de tempo diferentes aos seus candidatos a deputado federal, no contexto da coligação proporcional, de acordo com sua viabilidade e densidade eleitoral.

A matéria substantiva é totalmente da economia dos partidos e coligações, posto que a Lei Eleitoral lhes confere liberdade para disporem de seu tempo da forma que mais lhes convier para maximizar seu desempenho eleitoral. Veja-se, nesse particular, o que diz o Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Propaganda eleitoral. Eleição proporcional.

Somente aos partidos e coligações cabe a distribuição do horário gratuito eleitoral entre os candidatos registrados.

Não conhecimento.

(Consulta nº 449, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 27/05/1998)

Ademais, o dispositivo legal brandido pelo reclamante (art. 49, § 2º, da Lei das Eleições) nada tem a ver com as eleições proporcionais, posto que preceitua a divisão equitativa de tempo entre os candidatos majoritários que disputam o segundo turno da eleição. Veja-se o que preceitua todo o artigo:

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1714-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão (grifo meu).

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação em análise.

É como voto.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2453, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1714-83.2010.6.02.0000

Prot. 15.787/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO.

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : ELIAS BARROS DIAS NOBRE, candidato ao cargo de Deputado Federal pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT / PT / PMDB / PR / PC DO B / PRP / PSDC / PT DO B)

ADVOGADO : Elias Barros Dias

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I, representada pelo Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas.

ADVOGADO : HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA

ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.453 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários